



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 120
SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2010

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de Julho:

Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de Julho:

Cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao



Empreendedorismo.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2010/A, de 22 de Julho:

Cria uma comissão eventual para o estudo e elaboração dos projectos de iniciativas legislativas necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2010/A, de 22 de Julho:

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de proceder à audição do concelho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 70/2010:

Altera o regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho e com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 81/2008, de 24 de Setembro e 101/2009, de 14 de Dezembro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A de 22 de Julho de 2010

Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores

O aumento da empregabilidade dos Açorianos é um objectivo de grande centralidade na actuação pública.

Para concretizar este objectivo a qualificação dos recursos humanos, com particular relevância para a elevação das qualificações da população activa, constitui uma prioridade, dado que a melhoria dos níveis de qualificação se revela de importância estratégica para sustentar um modelo de desenvolvimento baseado na inovação e no conhecimento que assegure a renovação do modelo competitivo da economia e que promova uma cidadania de participação nas organizações.

A qualificação dos cidadãos, é assim, um elemento chave para a competitividade, o crescimento e o emprego.

Nos últimos anos assistiram-se a profundas transformações quer no mundo do trabalho quer nos dispositivos e nas políticas para a empregabilidade. Os indivíduos deixaram de ter acesso a percursos relativamente estáveis e contínuos e a relação com a actividade profissional, cada vez mais flexível, mutável e polivalente, passou a definir-se mais pela empregabilidade que pelo emprego, perspectiva em que a orientação individual e a aquisição de competências assumem um papel fundamental.

O Governo Regional tem vindo a implementar programas de estágios, como medida ponte de ligação do sistema de ensino à vida activa. Pretende-se, assim, melhorar os planos de estágio desenvolvidos durante os últimos anos, de forma a proporcionar aos jovens um maior e mais eficaz conhecimento do mundo do trabalho e às empresas um contacto com jovens profissionais.

Por outro lado, a observação estratégica das empresas e a simplificação administrativa das questões relacionadas com o funcionamento do mercado do emprego e do encaminhamento de desempregados para dispositivos existentes são fundamentais, neste contexto e para estes objectivos. Assim, são introduzidas novas regras que permitem a celeridade e simplificação no âmbito do tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e na elaboração de estudos e análises, em particular as de carácter prospectivo, que permitem uma ainda melhor adequação das medidas de emprego às necessidades empresariais.

**JORNAL OFICIAL**

Tem importância fundamental no combate à precariedade e ao trabalho ilegal a observação estratégica do emprego, em particular a declaração junto do Observatório do Emprego e Formação Profissional das situações de prestação de serviços, vulgo «recibos verdes», que este diploma sustenta. Assim, com este diploma, assume a Região Autónoma dos Açores competências para a implementação de novos instrumentos de combate à precariedade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

O presente diploma estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, visando, nomeadamente:

- a) O acompanhamento e orientação de activos;
- b) A observação e o acompanhamento estratégico do mercado de emprego;
- c) O fomento de estratégias de transição para a vida activa.

Artigo 2.º**Acompanhamento e orientação de activos**

A administração regional autónoma, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, assegura o funcionamento de um sistema de acompanhamento e orientação de activos, que se desenvolve em duas modalidades complementares:

- a) Acompanhamento de desempregados;
- b) Orientação profissional de trabalhadores e desempregados.

Artigo 3.º**Acompanhamento de desempregados**

O acompanhamento de desempregados tem como objectivo a informação, apoio e orientação destes na definição e desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho e é feito através de diversas acções, designadamente:

- a) Informação profissional para jovens e adultos desempregados;
- b) Estímulo da iniciativa individual e apoio na procura activa de emprego;
- c) Acompanhamento e controlo personalizado de desempregados;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Divulgação e apresentação de ofertas de emprego e actividades de colocação;
- e) Encaminhamento para ofertas de emprego e qualificação e actualização de competências;
- f) Divulgação e encaminhamento para medidas de apoio ao emprego, qualificação e empreendedorismo;
- g) Divulgação de programas comunitários que promovam a mobilidade no emprego e na formação profissional no espaço europeu;
- h) Proporcionar a aquisição e desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à construção participada do percurso em meio laboral, designadamente de públicos vulneráveis.

Artigo 4.º

Orientação profissional

1 - A orientação profissional é promovida através da realização de programas de orientação e aconselhamento profissional destinados a desempregados e a indivíduos que pretendam imprimir nova orientação ao seu percurso profissional.

2 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, directamente ou por recurso a outras entidades, promove os mecanismos de orientação profissional necessários ao correcto encaminhamento e aconselhamento em matéria de orientação profissional.

3 - Quando necessário, pode ser criado um mecanismo flexível de apoio a percursos personalizados que conjugue orientação, formação e inserção.

Artigo 5.º

Plano de estágios

1 - Os planos de estágios, enquanto estratégias de apoio à transição para a vida activa, visam proporcionar aos jovens detentores de formação profissional e superior um conhecimento do mundo do trabalho, e às empresas um contacto com jovens recém-formados, perspectivando o ingresso destes no mercado de trabalho.

2 - Os planos de estágios podem ser desenvolvidos na Região ou fora desta.

Artigo 6.º

Programa Estagiar

Na Região Autónoma dos Açores os planos de estágios desenvolvem-se através do Programa Estagiar, integrando três vertentes:

- a) Estagiar L, destinado a jovens licenciados;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Estagiar T, destinado a jovens com formação tecnológica;
- c) Estagiar U, destinado a jovens que frequentem o ensino superior.

Artigo 7.º

Estatísticas e estudos

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, através do Observatório do Emprego e Formação Profissional, promove o tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, bem como a elaboração de estudos, designadamente de carácter prospectivo.

Artigo 8.º

Articulação

No desenvolvimento da sua actividade estatística, o Observatório do Emprego e Formação Profissional deve:

- a) Articular com os serviços competentes da Inspeção Regional do Trabalho os procedimentos a observar na recolha de informação sobre a actividade social das empresas;
- b) Manter permanentemente disponível em meio electrónico, para consulta por parte da Inspeção Regional do Trabalho, a informação a que se refere a alínea anterior;
- c) Manter permanentemente disponível em meio electrónico para consulta informação relevante e com interesse para outros serviços da administração regional;
- d) Articular com o Serviço Regional de Estatística dos Açores os procedimentos relativos ao registo dos inquéritos e demais tramitação, nos casos em que tal for requerido.

Artigo 9.º

Informação social das empresas

1 - Compete ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha da informação social das empresas, nomeadamente a seguinte:

- a) Rosto do relatório único respeitante à informação sobre emprego e condições de trabalho;
- b) Quadro de pessoal;
- c) Fluxo de entrada e de saída de trabalhadores;
- d) Relatório anual da formação contínua;
- e) Relatório anual da actividade do serviço de segurança e saúde no trabalho;
- f) Greves;
- g) Prestadores de serviços;

**JORNAL OFICIAL**

h) Sistema de indicadores de alerta.

2 - Compete ainda ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha de informação de quaisquer outros inquéritos, de âmbito regional ou nacional, aplicados na Região Autónoma dos Açores nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e que sejam dirigidos ao tecido empresarial ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas da Região.

3 - O método de recolha da informação a que se referem os números anteriores deve respeitar as instruções técnicas do Observatório do Emprego e Formação Profissional, divulgadas em sítio da Internet devidamente publicitado.

4 - As empresas que empreguem trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza da relação jurídico-laboral, estão obrigadas ao cumprimento da prestação da informação a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 10.º**Cessação das medidas de apoio às empresas**

Às empresas que vierem a beneficiar de linhas de crédito bonificadas e que tenham, comprovadamente, falsos prestadores de serviço será declarada a cessação dos benefícios e a impossibilidade de voltar a beneficiar de bonificação, no prazo de três anos.

Artigo 11.º**Utilização de ficheiros administrativos**

Sem prejuízo das regras relativas à utilização de dados, o Observatório do Emprego e Formação Profissional pode utilizar os ficheiros administrativos em uso nos diversos serviços e organismos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de trabalho, emprego e formação profissional para a execução de inquéritos necessários à realização de estudos no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Inquéritos de desempregados de longa duração;
- b) Acompanhamento dos jovens que beneficiam de programas de transição para a vida activa;
- c) Acompanhamento de jovens no ensino superior pré-licenciados ou mestres;
- d) Estudos sobre as necessidades de formação profissional.



Artigo 12.º

Implementação da governança electrónica

1 - O Observatório do Emprego e Formação Profissional desenvolve as aplicações informáticas necessárias para que as operações de recolha de informação a que se referem os artigos anteriores sejam executadas de modo informático, designadamente através do recurso a plataformas de Internet.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação de instrumentos de notação em operações estatísticas que impliquem a inquirição presencial.

Artigo 13.º

Informação sobre acidentes de trabalho

À informação sobre acidentes de trabalho aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro.

Artigo 14.º

Contratos-programa e protocolos de cooperação

A administração regional autónoma, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, pode celebrar contratos-programa e protocolos de cooperação com outras entidades públicas e privadas, tendo por objecto o desenvolvimento de medidas e dispositivos para a empregabilidade, nomeadamente que visem a melhoria da qualificação profissional.

Artigo 15.º

Regime contra-ordenacional

1 - A não apresentação, nos prazos e locais identificados para o efeito, da informação a que se refere o artigo 9.º do presente diploma constitui contra-ordenação laboral leve, punível nos termos do disposto no Código do Trabalho.

2 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas correspondentes compete à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 16.º

Regulamentação

O Governo Regional dos Açores, através de resolução, procederá a toda a regulamentação que se mostre necessária à boa execução do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, e 12.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A de 22 de Julho de 2010**Emprende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo**

O actual momento de crise internacional que o mundo atravessa e que, obviamente, afecta a nossa região, coloca às instituições de governo próprio um conjunto de novos desafios ao nível da criação de mecanismos de promoção do desenvolvimento económico. O aumento dos níveis de investimento público tradicional, por si só, não proporciona os efeitos multiplicadores, nem as externalidades positivas necessárias para ultrapassarmos os efeitos na nossa Região da conjuntura internacional adversa.

Torna-se, assim, necessário às instituições de governo próprio adequarem também a sua acção, por um lado, no apoio à iniciativa privada de empresas já estabelecidas no mercado com capacidade de promoverem investimentos de montante elevado e, por outro lado, promoverem a possibilidade a cidadãos jovens empreendedores qualificados, alicerçados numa dinâmica assente na criatividade, na inovação e no conhecimento, de serem capazes de

**JORNAL OFICIAL**

criar novos negócios ou de desenvolver novas oportunidades em organizações já existentes, agindo sobretudo em ambientes de forte competitividade e constante mudança.

Quando analisamos a conjuntura actual do empreendedorismo, podemos observar que os empreendedores, e as suas acções, giram à volta de três aspectos principais: oportunidade, risco e recompensa.

A «grande recessão» internacional fez com que a variante «risco» fosse ampliada pelas instituições bancárias financiadoras, dificultando o acesso ao crédito, o que inviabilizou o investimento do jovem empreendedor disposto a arriscar. Esta maior dificuldade de acesso ao crédito levou, ainda, a um maior receio dos jovens em investirem num mercado pouco estável.

Por estas duas razões e após alguns anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, que criou o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, torna-se necessário que este programa seja reformulado.

O novo Empreende Jovem, agora criado, visa essencialmente estimular uma cultura de risco e vontade empreendedora, ao promover a criação de empresas de carácter inovador, contribuindo assim para a diversificação e renovação do tecido empresarial.

Procede-se igualmente à ampliação e clarificação do âmbito de intervenção do Empreende Jovem, alargando substancialmente as áreas de actividade abrangidas.

No sentido de abranger um maior leque de jovens qualificados, e com o objectivo de aproveitar um maior potencial de jovens empreendedores, foi ainda reformulado o conceito de promotor para efeitos de acesso a este sistema de incentivos. Foi introduzida uma majoração à taxa de incentivo quando os projectos incidam sobre actividades no domínio das ciências do mar, da biotecnologia e das tecnologias agro-alimentares, tecnologias da saúde, tecnologias da informação e energias renováveis.

Por último, é de destacar a alteração da natureza do incentivo, que assume unicamente a forma de subsídio não reembolsável, e o incremento conferido à taxa de comparticipação dos investimentos, bem como a introdução dos mecanismos de adiantamento e antecipação no pagamento dos incentivos, que permitem um menor esforço dos jovens empreendedores no financiamento dos seus projectos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

Artigo 2.º

Objectivos

O Empreende Jovem tem por objectivos contribuir para o incremento de uma nova cultura empresarial, baseada no conhecimento e na inovação, introduzindo uma cultura de risco e vontade empreendedora, através do estímulo ao aparecimento de novos empreendedores, capazes de contribuir para a diversificação e renovação do tecido empresarial.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio os projectos de investimento que promovam a criação de empresas detidas maioritariamente por jovens empreendedores, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º, e que se insiram nas actividades do comércio, indústria, construção, energia, ambiente, armazenagem, turismo, informação e de comunicação, educação, saúde e apoio social, e serviços, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, Revisão 3, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 - Excluem-se do número anterior as actividades incluídas nas divisões 05, 06, 07, 09, 19, 49, 50, 51 e nas subclasses 20142, 52211, 52220 e 52230.

3 - O Empreende Jovem não abrange os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II**

Dos incentivos

Artigo 4.º

Promotores

1 - Podem beneficiar do Empreende Jovem empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais e cooperativas, detidas maioritariamente por jovens empreendedores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se jovens empreendedores os jovens titulares de nível de formação mínimo correspondente à escolaridade obrigatória, com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

3 - Os jovens empreendedores que tenham gozado de licença de parentalidade até à idade limite referida no número anterior, podem candidatar-se aos benefícios previstos no presente diploma até aos 40 anos.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem:

a) Estar legalmente constituídos;

b) Possuir situação regularizada perante o Estado e a Segurança Social;

c) Dispor de contabilidade organizada;

d) Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME), de acordo com o disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de Junho.

2 - Os promotores devem comprovar, no prazo máximo de 30 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão do incentivo, que reúnem as condições de acesso referidas no número anterior.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período, desde que os promotores apresentem justificação fundamentada ao organismo gestor.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos devem:

a) Ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data de entrada da candidatura, com

**JORNAL OFICIAL**

excepção dos adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de 1 ano;

b) Apresentar um valor de investimento em capital fixo compreendido entre (euro) 15 000 e (euro) 300 000;

c) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 15 % do montante do investimento elegível, sem prejuízo dos montantes mínimos exigidos para efeitos de constituição das sociedades comerciais;

d) Ter uma duração máxima de execução de três anos, após a data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;

e) Apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes dos formulários de candidatura;

f) Ser instruídos com um plano de negócios elaborado pelo promotor;

g) Ter os projectos de arquitectura e as memórias descritivas, quando exigíveis legalmente, devidamente aprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;

h) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da actividade até à data de encerramento do projecto, devendo, à data de apresentação da candidatura, comprovar o início do processo de licenciamento industrial;

i) Contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

2 - Os beneficiários que durante a execução do projecto gozem de licença de parentalidade, podem requerer a prorrogação do prazo referido na alínea d) do número anterior, até ao limite máximo de um ano.

Artigo 7.º**Despesas elegíveis**

1 - Constituem despesas elegíveis:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 40 % do investimento elegível;

b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com a concretização do projecto;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo custos com transporte, seguros, montagem e desmontagem dos mesmos, que apresentem relevante importância para o desenvolvimento do projecto, designadamente nas áreas de gestão, produção, comercialização e marketing, distribuição e logística, comunicações, design, qualidade, segurança, controlo laboratorial, eficiência energética e energias renováveis, do ambiente, em particular os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução

**JORNAL OFICIAL**

de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

d) A aquisição de viaturas novas, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto e tenha um impacto directo na obtenção dos resultados de exploração;

e) Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente hardware e software, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;

f) Aquisição de bibliografia técnica associada à execução do projecto;

g) Constituição e ou aquisição de marcas, desenhos ou modelos, patentes e modelos de utilidade;

h) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e colecções próprias bem como despesas com a valorização das marcas, insígnias adquiridas/criadas/constituídas;

i) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

j) Despesas inerentes à certificação de sistemas, produtos e serviços, nomeadamente, despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios, testes, calibração e monitorização;

l) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

m) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico;

n) Custos associados aos pedidos e à manutenção de direitos de propriedade industrial, designadamente de taxas, emolumentos, anuidades, pesquisas ao estado da técnica a bases de dados nacionais ou estrangeiras, despesas com o estudo, concepção e produção de protótipos da(s) tecnologia(s) desenvolvida(s) e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial nas fases de instrução de processos, manutenção de direitos, bem como de valorização dos mesmos, nomeadamente em processos de licenciamento, de transferência de tecnologia e suporte à criação de empresas deles emergentes;

o) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão e marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação;

p) Consultoria necessária à implementação do projecto e à consolidação da actividade de novas empresas, nomeadamente em áreas que careçam de complementaridades específicas ou que ultrapassem a competência das entidades beneficiárias;

q) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de (euro) 1250;

**JORNAL OFICIAL**

r) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de (euro) 5000;

s) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, até ao limite de (euro) 1500;

t) Outros investimentos de natureza incorpórea conducentes à incorporação de factores de competitividade nas áreas da inovação, tecnologia, qualidade, ambiente e energia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade gestora, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

3 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 8.º**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de edifícios;
- c) Obras de conservação ou manutenção de infra-estruturas e edifícios;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Juros durante a construção;
- f) Custos internos de funcionamento da empresa;
- g) Trabalhos para a própria empresa;
- h) Fundo de maneo;
- i) Aquisição de bens em estado de uso;
- j) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 9.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder aos projectos reveste a forma de subsídio não reembolsável com uma taxa base de 50 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, 55 % para as ilhas do Faial e Pico e de 60 % para as restantes ilhas.

2 - Às taxas de incentivo referidas no número anterior podem ser acrescidas as seguintes majorações:

a) 5 %, quando os projectos incidam sobre actividades no domínio das ciências do mar, da biotecnologia e das tecnologias agro-alimentares, tecnologias da saúde, tecnologias da informação e energias renováveis;

b) 5 %, no caso de projectos premiados no âmbito do Concurso Regional de Empreendedorismo;

c) 5 %, no caso de projectos cujos jovens empreendedores tenham frequentado, com aproveitamento, até ao encerramento do processo, um curso de empreendedorismo, homologado pela direcção regional com competência em matéria de formação profissional, assim como aos titulares de licenciatura, cujo plano de curso integre esta formação;

d) 5 %, no caso de projectos em que o capital é detido, em pelo menos 75 %, por jovens empreendedores.

3 - O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, número C 68, de 24 de Março de 2007.

CAPÍTULO III

Gestão e processo

Artigo 10.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Empreende Jovem são a direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade, como organismo gestor, e a comissão de selecção.

Artigo 11.º

Competências do organismo gestor

1 - Ao organismo gestor compete:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;
- c) Apurar o investimento elegível e o montante do incentivo a conceder;
- d) Elaborar proposta de decisão a submeter à apreciação da comissão de selecção no prazo máximo de 30 dias a partir da data de apresentação da candidatura;
- e) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- f) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;
- g) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- h) Analisar e verificar os pedidos de pagamento de incentivo;
- i) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- j) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
- l) Emitir parecer relativo à renegociação dos contratos;
- m) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - No decorrer da avaliação dos projectos podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 12.º**Comissão de selecção**

1 - A comissão de selecção integra os seguintes elementos:

- a) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;
- b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia;
- c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de juventude;
- d) Um representante da Universidade dos Açores;
- e) Um representante do INOVA - Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores;
- f) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os elementos da comissão de selecção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 13.º

Competências da comissão de selecção

1 - A comissão de selecção reúne mensalmente, sempre que existam candidaturas pendentes.

2 - À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

3 - A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas exclusivamente através de formulário em suporte electrónico, a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo.

Artigo 15.º

Concessão do incentivo

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 16.º

Contrato de concessão de incentivos

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data de notificação da decisão de concessão.

2 - A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao promotor, no prazo indicado no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 - Sempre que, por motivos justificados, não seja possível o cumprimento do prazo indicado no n.º 1, pode o organismo gestor autorizar a sua prorrogação.



4 - O modelo de contrato é homologado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos e metas a atingir pelo projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido e aos direitos e obrigações das partes.

Artigo 17.º

Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 - A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 - A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas, relativamente ao cessionário, as condições de acesso previstas no artigo 5.º

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

Artigo 18.º

Rescisão do contrato

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, com os seguintes fundamentos:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;
- b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do promotor;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento;
- d) Recusa de prestação de informações às entidades de acompanhamento, controlo e fiscalização.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, acrescidos de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Quando a rescisão do contrato se verificar pelos motivos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 19.º**Pagamento do incentivo**

1 - Os promotores, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo gestor até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

2 - O organismo gestor promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

3 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

4 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 20.º**Antecipação e adiantamento do pagamento**

1 - Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.

2 - No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à participação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação de facturas, cujo valor mínimo tem de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

3 - No prazo de 15 dias úteis após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar os comprovativos de pagamento das respectivas facturas.

4 - O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5 - O não cumprimento da obrigação de apresentar o comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

6 - O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o



investimento correspondente, no prazo máximo de 180 dias seguidos, contado a partir da data de concessão do adiantamento.

Artigo 21.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
- b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento;
- g) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- h) Manter, no respeitante aos detentores de capital, as funções executivas e a estrutura de capital existente à data da concessão do incentivo, por um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento;
- i) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização, sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- j) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto de investimento;
- l) Manter a contabilidade organizada;
- m) Cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução do projecto;
- n) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 22.º

Limites dos apoios

O montante global dos incentivos a conceder, por promotor, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis em vigor.

Artigo 23.º

Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, controlo e fiscalização

Artigo 24.º

Âmbito

1 - No âmbito das suas competências de acompanhamento, controlo e fiscalização cabe ao organismo gestor verificar a veracidade das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos incentivos, zelar pela boa aplicação dos mesmos, bem como pelo cumprimento do respectivo contrato de concessão.

2 - Qualquer dos promotores beneficiários pode ser objecto das acções de fiscalização e acompanhamento a que alude o número anterior.

Artigo 25.º

Dever de cooperação

No âmbito das acções de fiscalização previstas no artigo anterior, os promotores beneficiários devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelo organismo gestor, bem como facultar o acesso dos seus agentes às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes sejam solicitados.



CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Disposições transitórias

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, continua a aplicar-se aos projectos de investimento apresentados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado e ainda não encerrados.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2010/A de 22 de Julho de 2010****Cria uma comissão eventual para o estudo e elaboração das propostas legislativas necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**

A plena execução do normativo resultante da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, torna necessária a produção ex novo de um conjunto de actos legislativos e a eventual actualização de outros.

No primeiro caso encontram-se, desde logo, os diplomas relativos à iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos, ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito e ao registo público de interesses na Assembleia Legislativa, enquanto no acervo, porventura, a necessitar de actualização podem incluir-se o regime de execução do estatuto dos deputados e a regulamentação dos órgãos representativos das ilhas.

Decorrido pouco mais de um ano sobre a entrada em vigor da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo e quando já se perspectiva a abertura de um novo processo de revisão constitucional, importa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dê particular atenção ao desenvolvimento e operacionalização das alterações resultantes da referida revisão estatutária.

Os resultados alcançados no processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo, que culminou numa proposta subscrita por todos os deputados e aprovada por unanimidade pelo plenário da Assembleia Legislativa, não são totalmente alheios à metodologia então adoptada e que passou pela criação de uma comissão eventual para o efeito.

Essa metodologia pode e deve constituir uma referência relativamente ao processo de elaboração das iniciativas legislativas supramencionadas, de forma a serem encontradas soluções exaustivamente trabalhadas e amplamente consensualizadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos disposto nos artigos 232.º, n.º 4, e 178.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 73.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É constituída uma comissão eventual para o estudo e elaboração dos projectos de iniciativas legislativas que se mostrem necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira

**JORNAL OFICIAL**

revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Artigo 2.º

A comissão tem por objecto:

a) A inventariação da legislação que deva ser alterada, bem como a identificação das novas iniciativas que se mostrem adequadas, tendo em vista o desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo;

b) A elaboração de propostas relativamente às iniciativas legislativas que se mostrem necessárias, designadamente:

i) Anteposta de lei: «Regulação do referendo regional»;

ii) Projecto de decreto legislativo regional: «Iniciativa legislativa dos cidadãos»;

iii) Projecto de decreto legislativo regional: «Regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito»;

iv) Projecto de decreto legislativo regional: «Registo público de interesses na Assembleia Legislativa»;

v) Projecto de decreto legislativo regional: «Regime legal de execução do estatuto dos deputados»;

vi) Projecto de decreto legislativo regional: «Órgãos representativos das ilhas».

Artigo 3.º

A comissão desenvolverá todas as diligências necessárias ao adequado cumprimento das suas tarefas, podendo designadamente:

a) Promover a auscultação de personalidades ou entidades, públicas ou privadas, cujo contributo se mostre relevante para a concretização dos seus objectivos;

b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a personalidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade;

c) Aceitar e apreciar outros contributos provenientes de quaisquer pessoas ou entidades.

Artigo 4.º

1 - A comissão é composta por 17 deputados, sendo 9 do Partido Socialista, 4 do Partido Social Democrata, 1 do Partido Popular, 1 do Bloco de Esquerda, 1 do Partido Comunista Português e 1 do Partido Popular Monárquico.

2 - Sem prejuízo das deliberações serem tomadas pelo plenário da comissão, esta pode funcionar em grupo de trabalho, composto por nove deputados, incluindo os membros da mesa, sendo três do Partido Socialista, dois do Partido Social Democrata, um do Partido

**JORNAL OFICIAL**

Popular, um do Bloco de Esquerda, um do Partido Comunista Português e um do Partido Popular Monárquico.

Artigo 5.º

A comissão fica investida dos poderes previstos no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento relativamente às iniciativas legislativas que integram o respectivo objecto.

Artigo 6.º

A comissão apresentará ao plenário da Assembleia Legislativa o respectivo relatório final, incluindo as propostas de diploma, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua constituição.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2010/A de 22 de Julho de 2010

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de proceder à audição do conselho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

A importância de um serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores tem sido assumida genericamente como relevante, na medida em que este concretiza uma das principais conquistas do processo político de instituição da autonomia político-administrativa no arquipélago.

As competências políticas de acompanhamento e verificação das condições em que este serviço vem sendo exercido têm sido assumidas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em diversas circunstâncias e por diferentes meios.

Neste âmbito, têm sido conhecidas e denunciadas dificuldades sentidas pelo serviço público de rádio e televisão nos Açores, ao nível da gestão e dos recursos humanos e materiais, mas, sobretudo, decorrentes da falta de autonomia administrativa e financeira que acaba por bloquear o seu normal funcionamento.

**JORNAL OFICIAL**

Para além de tais dificuldades, ciclicamente surgem notícias sobre potenciais ameaças à manutenção dos serviços específicos de programas nos Açores.

Para além de tais dificuldades surgiram notícias que referiam o risco dos Açores perderem o seu canal de televisão, passando para Lisboa a emissão da RTP-Açores.

No âmbito da análise do projecto de resolução intitulado serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores, em sede da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, foi solicitada a audição do director do Centro Regional dos Açores, que não ocorreu com a justificação que tal audição extravasaria os poderes do mesmo.

Perante a situação e face às circunstâncias e conhecimento do Parlamento sobre o modo em que o serviço público de rádio e televisão vem sendo exercido na Região, entende-se que a Comissão Especializada Permanente em causa deve proceder à audição do Conselho de Administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições de exercício do referido serviço público.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no exercício do direito de acompanhamento do serviço público de rádio e televisão nos Açores, conferido pela alínea d) do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira revisão aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, e no n.º 5 do artigo 5.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, deve proceder à audição do conselho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 70/2010 de 23 de Julho de 2010

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca, no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013,

**JORNAL OFICIAL**

no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), determinando, na alínea b) do seu n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, definiu o modelo de governação do PROPESCAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Através da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 81/2008, de 24 de Setembro, e Portaria n.º 101/2009, de 14 de Dezembro, foi aprovado o “Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura” previsto no eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

Considerando a opção de reflectir nos apoios do Programa Operacional Pesca 2007-2013, um acesso mais adequado ao co-financiamento comunitário, de forma a consolidar a capacidade produtiva regional, ajustam-se, neste regulamento, as regras relativas às modalidades e taxas dos apoios financeiros.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 18, de 27 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 14.º, 17.º e 21.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 3/2008, de 10 de Julho e alterado pela Portaria n.º 81/2008, de 24 de Setembro, e Portaria n.º 101/2009, de 14 de Dezembro, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

Sem prejuízo da condição geral de acesso prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as redacções dadas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril os promotores devem, à data da apresentação da

**JORNAL OFICIAL**

candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, nos termos do Anexo I, excepto nos casos em que não é exigida apreciação económica e financeira, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º.

Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo da condição geral prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, são condições de acesso a este regime, aferidas à data de apresentação da candidatura:

- a) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...].
- b) [...];
- c) [...].
- d) [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...].

2 - O montante da despesa elegível em obras de construção, modernização ou adaptação de edifícios, com exclusão das redes eléctricas, de comunicações, de águas e de esgotos, não pode ultrapassar 70% do montante total elegível do projecto.

- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].

2 - Sem prejuízo do limite máximo do apoio público por projecto ou projectos, relacionados com cada unidade de comercialização ou transformação, ser de € 3 000 000,00 (três milhões de euros) para cada unidade com menos de 150 trabalhadores, e ser de € 8 350 000,00 (oito milhões trezentos e cinquenta mil euros) para cada unidade com mais de 150 trabalhadores, e ser de € 15 000 000,00 (quinze milhões de euros) para o conjunto de duas unidade com mais de 150 trabalhadores cada, a taxa de apoio financeiro é de:

- a) [...];
- b) [...].

3 - Sem prejuízo de não poder ultrapassar o valor máximo de 75% do montante das despesas elegíveis, a taxa de apoio público para os projectos referidos na alínea *b)* do número anterior, com excepção dos relacionados com unidades de transformação com mais de 150 trabalhadores, é acrescida das seguintes majorações:

- a) [...];
- b) [...].

**JORNAL OFICIAL**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 26 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

3 - [...].

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, constituem obrigações dos promotores:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

**JORNAL OFICIAL**

f) [...].

Artigo 21.º

[...]

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de Junho, rectificado pela Declaração de rectificação n.º 3/2008, de 10 de Julho e alterado pela Portaria n.º 81/2008, de 24 de Setembro, e Portaria n.º 101/2009, de 14 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma, do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada a 19 de Julho de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO**Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados na Região Autónoma dos Açores, que tenham por objecto:

a) Reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do sector da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, com efeito sócio-económico duradouro e sustentável;

**JORNAL OFICIAL**

b) Apoiar o desenvolvimento de factores de competitividade nomeadamente, a qualificação dos recursos humanos, a inovação e a qualidade dos produtos;

c) Diversificar e valorizar a produção da indústria, através de novos produtos ou embalagens e métodos de comercialização;

d) Melhorar a participação dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados externos;

e) Melhorar a utilização das espécies, subprodutos e desperdícios ainda pouco aproveitados;

f) Incentivar os investimentos com efeitos positivos sobre o ambiente.

2 - Não são enquadráveis neste regime os investimentos relativos:

a) Ao comércio a retalho;

b) À transformação e comercialização para outros fins que não o consumo humano, à excepção dos destinados exclusivamente ao tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º**Tipologia de projectos**

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) A construção, modernização ou ampliação de estabelecimentos da indústria transformadora e de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nos estabelecimentos de transformação e comercialização de pescado, que contribuam para a melhoria da qualidade dos produtos e para a melhoria dos estabelecimentos em termos de eficiência, economia e racionalidade, nos domínios da energia, da água, do ambiente, da logística e da gestão;

c) A introdução de tecnologias inovadoras nos estabelecimentos de transformação de pescado;

d) A instalação ou modernização de unidades de tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

e) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de pescado;

f) A elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

g) A introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Promotores

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por empresa qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce actividade económica relativa ao seu objecto social.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo da condição geral de acesso prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as redacções dadas pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, nos termos do Anexo I, excepto nos casos em que não é exigida apreciação económica e financeira, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º.

Artigo 5.º

Condições de admissibilidade dos projectos

Sem prejuízo da condição geral prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, são condições de acesso a este regime, aferidas à data de apresentação da candidatura:

a) Relativamente ao estabelecimento e sempre que exigível, nos termos da legislação em vigor:

- i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;
- ii) Possuir número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
- iii) Ter autorização para proceder a alterações aos estabelecimentos, no caso de ser exigido esse licenciamento.

b) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou o direito ao seu uso pelo período mínimo de manutenção do projecto;

c) O cumprimento das disposições legais em matéria de águas residuais e de ambiente, quando aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

d) Apresentar investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000,00 (dez mil euros).

Artigo 6.º**Despesas elegíveis**

1 - Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou de instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações e preparação de terrenos;
- d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;
- e) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem dos produtos da pesca e da aquicultura;
- f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da actividade do estabelecimento;
- g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Sistemas ou equipamentos para extracção de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
- j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios, gestão informatizada da actividade produtiva, bem como equipamento telemático;
- l) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis;
- m) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;
- n) A construção de estações de pré tratamento de águas residuais (EPTAR's) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR's) bem como, a instalação dos respectivos sistemas e equipamentos;
- o) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

p) Formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto nos termos e limites legalmente fixados;

q) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

r) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos ou de impacte ambiental;

s) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;

t) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 - O montante da despesa elegível em obras de construção, modernização ou adaptação de edifícios, com exclusão das redes eléctricas, de comunicações, de águas e de esgotos, não pode ultrapassar 70% do montante total elegível do projecto.

3 - O montante da despesa elegível prevista na alínea p) do n.º 1 não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

4 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas r) a t) do n.º 1 não pode ultrapassar 12% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e ainda as seguintes despesas:

a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;

c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas, à excepção dos previstos nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 6.º.

d) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

e) Encargos de funcionamento ou materiais consumíveis;

**JORNAL OFICIAL**

f) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

g) Geradas com a actividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e da aquicultura, na parte proporcional daqueles produtos;

h) Aquisição de equipamentos ou sistemas relativos ao comércio a retalho;

i) *Marketing*, incluindo a publicidade à empresa e aos produtos;

j) Que visem dar cumprimento a normas comunitárias destinadas à modernização dos estabelecimentos existentes, após a data em que estas se tornaram obrigatórias, à excepção das operações relativas ao aumento das capacidades;

l) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamentos de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas.

Artigo 8.º**Critérios de selecção**

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.3VE + 0.3AT + 0.4AE$$

2 - O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto nos artigos seguintes:

VE – Apreciação Económica e financeira

AT – Apreciação Técnica;

AE – Apreciação Estratégica

3 - O valor da PF, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação tem um limite máximo de 100 pontos.

4 - O valor da PF, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação, tem um limite máximo de 100 pontos.

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em cada uma das valências indicadas no número 2, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 11.º.



Artigo 9.º

Apreciação Económica e Financeira

1 - A apreciação económica e financeira (VE) é baseada no critério da taxa interna de rentabilidade (TIR) aferida em função da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu (REFI) cuja pontuação consta da Tabela I do Anexo II ou na taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, consoante a que for mais favorável para o promotor e que constam no Anexo I;

2 - A apreciação económica e financeira não é exigida para os seguintes tipos de projectos:

a) Instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura;

b) Elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

c) Introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho, além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais;

d) Com investimento elegível inferior a € 100 000,00 (cem mil euros).

e) Para os projectos mencionados nos números anteriores, a PF é resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5AT + 0,5AE$$

Artigo 10.º

Apreciação Técnica

O cálculo de apreciação técnica (AT) é efectuado de acordo com os parâmetros constantes da Tabela II do Anexo II, podendo atingir o máximo de 100 pontos.

Artigo 11.º

Apreciação Estratégica

1 - A apreciação estratégica (AE) é realizada de acordo com a tipologia do projecto, atingindo um valor total máximo de 100 pontos, utilizando-se os parâmetros estabelecidos na Tabela III do Anexo II.



2 - A apreciação estratégica não é exigida para projectos com investimento elegível igual ou inferior a € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), caso em que a PF é resultante da aplicação da seguinte formula:

PF= AT

Artigo 12.º

Modalidades e taxas dos apoios financeiros

1 - O apoio público para projectos de investimento nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Sem prejuízo do limite máximo do apoio público por projecto ou projectos, relacionados com cada unidade de comercialização ou transformação, ser de € 3 000 000,00 (três milhões de euros) para cada unidade com menos de 150 trabalhadores, e ser de € 8 350 000,00 (oito milhões trezentos e cinquenta mil euros) para cada unidade com mais de 150 trabalhadores, e ser de € 15 000 000,00 (quinze milhões de euros) para o conjunto de duas unidade com mais de 150 trabalhadores cada, a taxa de apoio financeiro é de:

a) 75% do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor igual ou inferior a € 1 000 000,00 (um milhão de euros);

b) 60% do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor superior a € 1 000 000,00 (um milhão de euros).

3 - Sem prejuízo de não poder ultrapassar o valor máximo de 75% do montante das despesas elegíveis, a taxa de apoio público para os projectos referidos na alínea b) do número anterior, com excepção dos relacionados com unidades de transformação com mais de 150 trabalhadores, é acrescida das seguintes majorações:

a) 15% nos projectos localizados nas ilhas do Corvo, Flores, Graciosa, São Jorge e Santa Maria;

b) 5% nos projectos que criem pelo menos 20 novos postos de trabalho;

c) 5% nos projectos que produzam novas formas de apresentação dos produtos da pesca;

d) 5% nos projectos que apresentem produtos inovadores na Região;

e) 15% nos projectos relativos à instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 13.º

Candidatura

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 14.º

Decisão e Contratação

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 26 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio.

5 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

6 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informar o local onde o mesmo pode ser assinado.

7 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

8 - A não celebração do contrário por razões imputáveis ao promotor determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 15.º**Pagamento dos apoios**

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPESCAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível;

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 90 dias a contar da data do pagamento do adiantamento.

4 - O atraso no cumprimento das obrigações constantes do número anterior, determina a responsabilidade do promotor no pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, sobre o valor do adiantamento, contados desde a data do incumprimento.

5 - Qualquer adiantamento do apoio público está dependente da apresentação de garantia bancária a favor do IFAP nos termos acordados.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, constituem obrigações dos promotores:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b) Constituir garantia bancária nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

**JORNAL OFICIAL**

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador do PROPESCAS.

f) Até à conclusão material do projecto, constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, com data de início correspondente à data da última factura, mantendo-o válido pelo período mínimo de 5 anos.

Artigo 18.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento da comparticipação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 20.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril.

**Anexo I**

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º considera-se existir uma situação económica e financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

Em que:

CP – capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto.

AL – activo líquido da empresa.

4 - Relativamente aos promotores que à data da apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como, aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

5 - Os promotores podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º a taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, é suficiente quando o respectivo rácio for superior a 1.

Capitais Permanentes

_____ > 1

Imobilizações Líquidas



Anexo II

Metodologia para cálculo da Pontuação Final (PF)

(a que se refere o artigo 8.º)

1. Apreciação Económica e Financeira (VE)

A Apreciação Económica e Financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI+2$	65
$REFI +2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O REFI é a taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2. Apreciação técnica (AT)

O cálculo da Apreciação Técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações calculadas para cada um dos parâmetros previstos na tabela II;

c) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;

d) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

Tabela II

N.º de ordem	Parâmetro	Descriptor
1	Nível e qualidade do projecto, em termos hígio-sanitários	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar,



JORNAL OFICIAL

		conservar e acondicionar produtos
2	Nível e qualidade do projecto, em termos técnico--funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos
3	Nível e qualidade do projecto, em termos de eficiência energética	O projecto demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza
4	Nível e qualidade do projecto, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	O projecto introduz técnicas e tecnologias novas, ao nível do produto ou do processo produtivo
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção	Circuitos optimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho.	O projecto apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de detecção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC
9	Nível e qualidade do projecto, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto, e/ou garantir a recolha, a armazenagem e o tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e de efluentes industriais

3-Apreciação Estratégica (AE)

A Apreciação Estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Micro e pequena empresa: 45 pontos

Média e grande empresa: 40 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações.



JORNAL OFICIAL

Tabela III

PARÂMETROS	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETARs ou a EPTARS	Recorre a outros sistemas que minimizem os impactes ambientais
Processa produtos tradicionais	Conservas ou lombos de atum	Outros
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação	Novas modalidades de comercialização
Dinamização das exportações	Em 1/3 ou mais da produção prevista	Em menos de 1/3 da produção prevista
Criação de postos de trabalho sem termo	Micro-empresas: 2 Pequenas Empresas: 10 Outras empresas: 30	Micro-empresas: 1 Pequenas Empresas: 5 Outras empresas: 15
Verticalização ou concentração da fileira da pesca	Verticalização das actividades de transformação	Concentração das actividades de transformações e m verticalização.